



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 9.395 de 2017

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS GOMES, objetiva deferir aos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas o direito ao ressarcimento pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, quando efetivamente praticados e caso ainda não tenham sido compensados até a data da publicação da lei pretendida. Segundo a citada Lei 9.534/2017, não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Em justificativa, o autor argumenta que a ausência de compensação pelos atos gratuitamente praticados tem inviabilizado financeiramente as serventias. Aduz que “Em alguns Estados, foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas naturais.” Nesse passo, a existência de saldo orçamentários em tais fundos permitiria a compensação em tela, solvendo o problema apontado.

Ainda segundo o autor, o projeto de lei “não prejudica os usuários dos serviços registrais ou a política estatal de se evitar a subnotificação de nascimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

ao mesmo tempo em que mitiga o prejuízo sofrido por delegatários e a precariedade de muitas serventias brasileiras”.

O projeto obedece ao regime de tramitação ordinária (Art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, inc. II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Nesta etapa processual, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem reflexos sobre o Orçamento da União, eis que não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa pública federal. De fato, as obrigações de pagamento porventura oriundas da proposição recairão sobre fundos privados criados justamente para o ressarcimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais.

Mais que isso: a legislação federal vigente é clara ao vedar que a compensação em comento possa acarretar ônus à Fazenda Pública. A esse respeito, veja-se o art. 8º da Lei 10.169/2000:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. **O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público** (grifamos).

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 9.395, de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator